



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N° , DE 2019-CN

SF/19169.34626-30

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO**, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2019-CN, que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 178.229.045,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Senador **Oriovisto Guimarães**

1 RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, mediante a Mensagem nº 318, de 2019, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 16, de 2019-CN (PLN N.º 16, de 2019-CN), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 178.229.045,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, destinadas:

- a) Presidência da República: ao atendimento de despesas com a Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI;
- b) Ministério de Justiça e Segurança Pública: no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao atendimento de despesas com a Ajuda



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos; e no Departamento de Polícia Federal, à manutenção do investimento com a aquisição de coletes, armamento e demais equipamentos de uso individual dos policiais;

- c) Ministério de Minas e Energia: à contratação de consultoria para auxiliar a fiscalização e o controle dos empreendimentos com barragens de rejeito, a intensificação da ação fiscalizatória em nível nacional, bem como o atendimento de despesas com a Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia no âmbito da Agência Nacional de Mineração;
- d) Controladoria-Geral da União: à conclusão da obra do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Maranhão e à aquisição de novo mobiliário no âmbito das unidades regionais da Controladoria;
- e) Ministério do Meio Ambiente: ao atendimento de despesas com a Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia;
- f) Ministério da Defesa: no Comando da Aeronáutica, para a aquisição de duas aeronaves Phenom 100 EV e suporte logístico inicial; e no Fundo Naval, à manutenção preventiva e corretiva nos motores dos navios e aeronaves envolvidos nas operações de Controle de Área Marítima (CAM) e de Patrulha Naval;
- g) Ministério do Desenvolvimento Regional: a projeto hidroambiental no Estado do Piauí visando à recuperação de nascente e à plena operação e manutenção da segurança das barragens sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF; e na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, ao pagamento de juros e encargos de dívida intermediada pelo Banco do Brasil;
- h) Ministério da Cidadania: na Administração Direta, ao pagamento da cota anual à Unidade Técnica do Programa IBERBIBLIOTECAS, ao envio de 2.570.000 correspondências para notificar famílias

SF/19169.34626-30



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) identificadas em situação de descumprimento de condicionalidades de saúde e educação, à recomposição dos recursos para averiguação cadastral do Cadastro Único, ao atendimento de atletas Olímpicos e Paraolímpicos que se candidatarem e cumprirem os critérios para concessão de Bolsa Atleta em 2019, e à retomada de editais de bolsas voltadas a atletas não-olímpicos e não-paraolímpicos; na Fundação Biblioteca Nacional, para difusão do acervo, sensibilização da comunidade com ofertas de produtos culturais de qualidade, otimização da digitalização do acervo microfilmado e/ou original, compra de materiais específicos para os laboratórios de microfilmagem e restauração, e aprimoramento profissional dos servidores para o exercício de suas atividades; e

- i) Operações Oficiais de Crédito: ao atendimento de despesas com Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional no âmbito do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo.

Os recursos que custearão as suplementações originam-se de superávit financeiro e de anulação de dotações de Unidades Orçamentárias, conforme a seguir discriminado:

- superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, relativo a Recursos Próprios Não Financeiros (R\$ 1.333.317,00), e Financeiros (R\$ 80.000.000,00);
- anulação de dotações orçamentárias, conforme o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificadas no Anexo II do crédito suplementar em exame, no valor de R\$ 96.895.728,00.

De acordo com a Exposição de Motivos - EM nº 197/2019, do Ministério da Economia, que acompanha o projeto de lei em exame, as alterações decorrentes da abertura do crédito não irão afetar a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que R\$ 81.333.317,00 se referem a

SF/19169.34626-30



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

suplementação de despesas financeiras, que não são consideradas no cálculo da referida meta, e R\$ 96.895.728,00 se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.

Ainda de acordo com a citada Exposição de Motivos, a alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia o montante total das dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício, ressaltando que parte do crédito envolve a ampliação de despesas financeiras, não incluídas no citado limite.

Cabe ainda relatar que, conforme a referida EM, a proposição em tela envolve, também, a modificação de fontes de recursos constantes da Lei nº 13.808, de 2019, considerando a existência de vinculações legais e a ausência de autorização para a utilização das fontes canceladas nas ações suplementadas, a saber:

- Ministério de Minas e Energia: redução da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, no âmbito da Administração Direta, e incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, relativo à fonte 41 – Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais, na Agência Nacional de Mineração, no valor de R\$ 7.130.970,00; e
- Ministério da Defesa: redução da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, no âmbito da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM, e incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, relativo à mesma fonte, no Fundo Naval, no valor de R\$ 2.034.977,00.



SF/19169.34626-30



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

SF/19169.34626-30

A Exposição de Motivos traz em anexo demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018 utilizado no crédito em questão, conforme previsão no art. 46, § 15, da LDO/2019.

Por fim, a EM informa que o referido crédito decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos, segundo os órgãos envolvidos, foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

1.2 ANÁLISE

Inicialmente, vale consignar que o PLN em exame não possui vícios de constitucionalidade, quer no que se refere a sua iniciativa, exercida com fundamento no art. 84, XXIII, da Constituição Federal, quer em relação a aspectos materiais.

A proposição em exame abre crédito suplementar, utilizando como origem de recursos a anulação de dotações autorizadas previamente e a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018. Nesses termos, encontra respaldo no disposto no art. 43, § 1º, I e III, da Lei n.º 4.320/1964¹.

Conforme assinalado na Exposição de Motivos, a aprovação do crédito é neutra do ponto de vista da obtenção da meta de resultado primário fixada na

¹ “Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

...

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

LDO, além de não interferir no limite de gasto primário do Poder Executivo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 95/2016 (Novo Regime Fiscal).

Avaliamos ainda que o projeto está redigido em conformidade com os princípios e regras de boa técnica legislativa, mormente no que se refere à observância da Lei Complementar n.º 95/1998.

No que se refere ao mérito, todas as suplementações solicitadas são notoriamente oportunas e necessárias, como esclarecido na Exposição de Motivos.

SF/19169.34626-30

2 VOTO

Dante do exposto, somos pela aprovação do PLN N.º 16, de 2019-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Senador Oriovisto Guimarães

Relator